



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2023

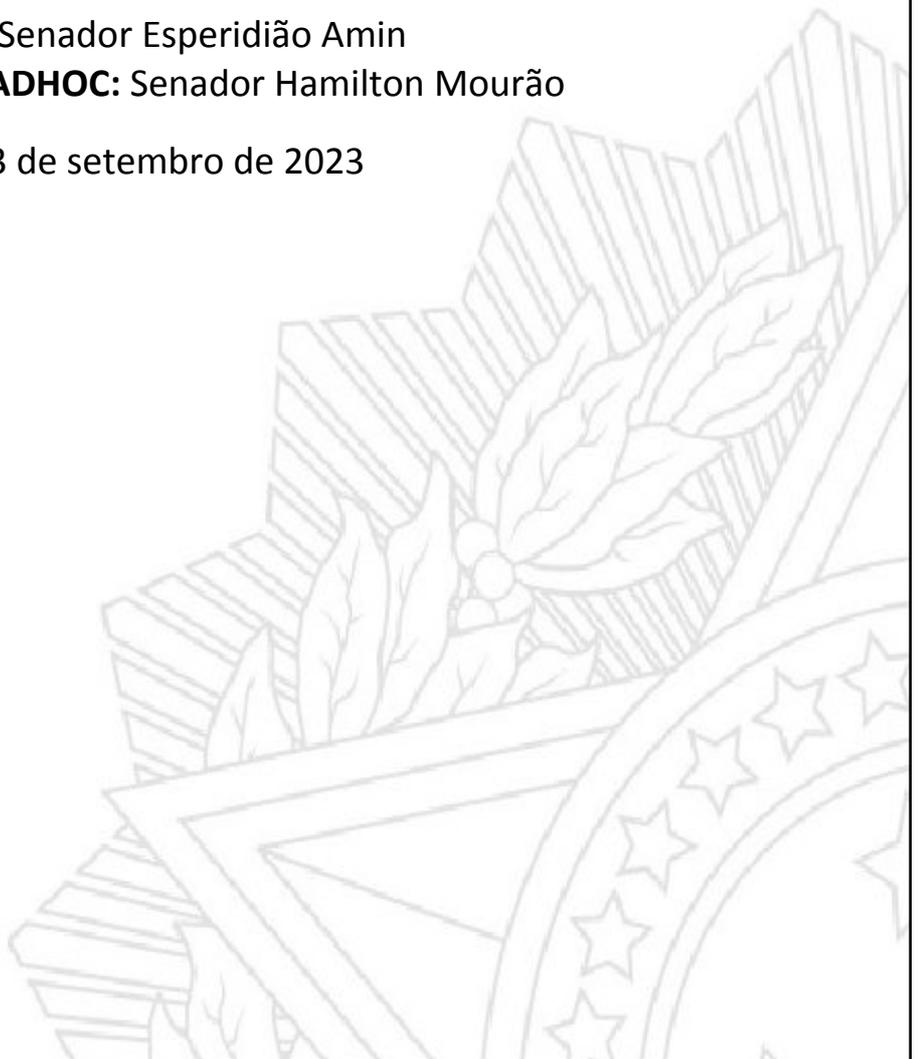
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5020, de 2019, que Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Esperidião Amin

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

13 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5020, de 2019 (PL nº 7483/2017), da Deputada Tereza Cristina, que *acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.020, de 2019, originário da Câmara dos Deputados, que “Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis”.

Dotado de dois artigos, o **art. 1º** pretende promover alterações na Lei dos Juizados Especiais (LJE – Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), a começar pelo acréscimo dos §§ 4º e 5º ao seu art. 18, que se encontra inserido na Seção que trata *Das Citações e Intimações* e, ainda, do acréscimo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do art. 4º-A ao mesmo diploma legal, dentro da Seção que trata *Da Competência*, ambas no Capítulo que cuida *Dos Juizados Especiais Cíveis*.

O novo § 4º proposto para o art. 18 da LJE pretende assinalar que ficará permitido ao demandado requerer, em cinco dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão ou continência de ações em curso nos Juizados Especiais Cíveis.

Já o novo § 5º para esse mesmo artigo pretende assegurar a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, previstos no art. 20 da LJE, em caso do não comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, quando venha a ser modificada a competência em razão da conexão ou continência e desde que o não comparecimento do demandado tenha ocorrido no juízo em que tenha sido afastada a competência.

Quanto ao novo art. 4º-A, sua finalidade é explicitar que sejam aplicadas, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas previstas no Código de Processo Civil (CPC – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Esse mesmo artigo contém parágrafo único mediante o qual é estipulado que o requerimento de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas formulado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve ser dirigido ao Presidente da Turma Recursal, com aplicação subsidiária das disposições do CPC que tratam desse tema (art. 976 e segs.).

O **art. 2º** do PL carrega a cláusula de vigência, dispondo que a lei em que venha a se converter o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificção, a autora da matéria faz menção a episódio ocorrido na Justiça do Paraná, na qual diversos autores fizeram opção pelo ingresso de ações individuais semelhantes perante juizados especiais cíveis



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

espalhados pelo Estado, obrigando os réus a se locomoverem a diferentes lugares para comparecer pessoalmente a todas as audiências de conciliação e de instrução e julgamento, sob o risco de revelia.

O seu intento, então, com a apresentação do Projeto, seria obter uma solução legislativa adequada para tratar situações similares, possibilitando a reunião de feitos judiciais num só órgão judiciário para o seu processamento e julgamento, conforme já ocorre no âmbito do processo civil comum.

A matéria foi lida em Plenário em 11/9/2019 e a ela não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 104-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à esta Comissão opinar sobre direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos, com as ressalvas que se seguem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Primeiramente, as disposições propostas para o novo § 4º do art. 18 não deveriam ser inseridas na Seção que trata *Das Citações e Intimações* e sim naquela que trata *Da Competência*, como § 2º do art. 4º, pois as disposições nele contidas tratam justamente do tema da competência.

Por sua vez, o § 5º proposto para o mesmo art. 18, como trata de revelia, melhor ficaria inserido na Seção que cuida *Da Revelia*, como artigo autônomo, e não na Seção que trata *Das Citações e Intimações*.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No mérito, a proposição merece prosperar, mas apenas em parte.

Efetivamente, não há por que não serem aplicadas nos Juizados Especiais Cíveis as disposições sobre mudança de competência em razão da conexão e competência.

Isso, porque, independentemente do órgão em que a ação será processada, se houver semelhança entre duas ou mais demandas, sendo-lhes comum o pedido ou a causa de pedir, ou, ainda, se houver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, deverão os processos ser reunidos para decisão conjunta, desde que não tramitem em juízos com competências materiais distintas ou por procedimentos distintos. No caso da continência, o regramento é semelhante, pois, no fundo, é apenas mais um caso de conexão, e se dá quando um pedido de uma causa pendente engloba o de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

outra ação. Dessa maneira, o que o que se fala sobre a conexão, vale, também, para a continência, ao menos no processo civil brasileiro.

Sendo assim, a conexão, sendo nos Juizados Especiais Cíveis ou não, é um instrumento que normalmente produz o efeito jurídico de determinar a modificação da competência relativa, de modo a que um único juiz tenha competência para processar e julgar todas as causas conexas, não havendo razão para que não seja aplicado o regramento de mudança de competência também nos Juizados Especiais Cíveis.

Aliás, vale dizer que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), em seu Enunciado nº 68, já se pronunciou admitindo a mudança de competência por conexão ou competência nos Juizados Especiais Cíveis, ao estatuir que “Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9099/1995”. Além disso, o seu Enunciado nº 73 também estipula que “As causas de competência dos Juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento”.

Deve ser esclarecido que se trata de entidade instalada em 1997, originalmente sob a denominação de Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil. O Fonaje tem como principal objetivo reunir magistrados do país, integrantes do Sistema de Juizados Especiais, a fim de, com base em troca de informações, padronizar procedimentos, expedir enunciados, analisar e acompanhar projetos legislativos relacionados ao Sistema, sempre em busca do aprimoramento da prestação jurisdicional.

Por outro lado, no que tange à aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas, nosso sentir é de que não se trata de medida adequada aos juizados especiais.

Primeiramente, é de se supor que o rito do incidente de resolução de demandas repetitivas inevitavelmente afrontará um dos mais importantes pilares que orienta os juizados especiais, que é a celeridade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099, de 1995, segundo o qual “o

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Como se vê nos arts. 976 e segs. do CPC, o procedimento desse incidente não é nada célere. Primeiramente, deve ser afetado um recurso para definição de tese sobre direito material ou processual repetitiva. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, que resultará na suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso. No curso desse incidente, poderá ainda o relator requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente e, em seguida, deverá ser intimado o Ministério Público para, querendo, manifestar-se. Por fim, o prazo para julgamento do incidente será de um ano, sendo admitido que dentro desse prazo o incidente ainda assim não seja julgado, quando então cessa a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Outro inconveniente que não foi devidamente enfrentado pela Câmara dos Deputados é a questão de quem receberá o pedido de instauração do incidente. No CPC, o regramento a ser aplicado fora dos juizados especiais não acarreta problema, pois o pedido de instauração deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal respectivo. Deve ser notado que essa mesma solução foi adotada na redação original do Projeto quando apresentado naquela Casa. Ocorre que o Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa foi advertido pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) de que o pedido de instauração do incidente não poderia ser recebido pelo Presidente do Tribunal, em razão de que as demandas repetitivas são propostas perante os juizados especiais, que são tidos como segunda instância as turmas recursais.

Por tais razões, o Relator então fez uma complementação de voto para propor que o referido incidente fosse dirigido “ao Presidente da Turma Recursal”. Ocorre que os Tribunais costumam ter diversas turmas recursais, de modo que o pedido de instauração ficaria sem rumo certo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em suma, tanto não caberia o pedido de instauração do incidente de demandas repetitivas dirigido ao Presidente do Tribunal respectivo, como também não caberia ser dirigido ao Presidente de uma das Turmas Recursais.

III – VOTO

Por esses motivos, concluímos pela regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade do PL nº 5.020, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 5.020, DE 2019

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicação das normas relativas à conexão e à continência aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.** **4º**

.....

§ 1º

§ 2º Poderá o demandado requerer, no prazo de 5 (cinco) dias contados da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações. (NR)

Art. 4º-A. Aplicam-se as normas relativas à conexão e à continência previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

(Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

.....
Art. 20-A. Na hipótese de efetivação da modificação de competência disposta no § 2º do art. 4º, a falta de comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento referidas no *caput* deste artigo somente importará as consequências previstas no citado dispositivo quando a ausência houver ocorrido no âmbito do Juizado Especial Cível considerado, ao final, competente para processamento e julgamento das ações. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 13/09/2023 às 10h - 27ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON		9. CARLOS VIANA	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
OMAR AZIZ		1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN		2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

JAQUES WAGNER
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5020/2019)

NA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR HAMILTON MOURÃO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA N° 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

13 de setembro de 2023

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania